

09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.849

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº 2009/51349-6 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS, referente ao Convênio nº 277/2008 - SAGRI, no valor de R\$23.940,00 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais), de responsabilidade da Sra. RENATA MATOS DA SILVA – Presidente.

Processo nº 2009/53751-9 – FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, referente ao Convênio nº 002/2008 – FAPESPA, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO – Diretor Executivo;

Processo nº 2009/53769-8 – CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.R.C. "PAULA FRASSINET", referente ao Convênio nº 038/2009 – SEDUC, no valor de R\$6.560,00 (seis mil quinhentos e sessenta reais), de responsabilidade da Sra. SANDRA MARIA MESQUITA DA COSTA – Coordenadora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.850

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2009/53580-8 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL "MARIA DA ENCARNÇÃO CAMPOS DE ARAÚJO, referente ao convênio SEDUC nº 067/2009, no valor de R\$12.680,00 (doze mil, seiscentos e oitenta reais), de responsabilidade da Sra. JORGELENE NAIGE BARBOSA DE AZEVEDO – Coordenadora;

Processo nº. 2009/53762-1 – FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ, referente ao convênio FCG nº 008/2008, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de responsabilidade do Sr. NOÉ CARLOS BARBOSA VON ATZINGEN – Presidente; e;

Processo nº. 2010/50300-4 – CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ROSA MÍSTICA, referente ao convênio SEDUC nº 429/2009, no valor de R\$13.100,00 (treze mil e cem reais), de responsabilidade da Sra. MARIA DO SOCORRO SILVA BARROSO – Coordenadora.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº.47.851

Processo nº. 2007/52292-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 453/2006 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA MONSENHOR AZEVEDO e a SEDUC.

Responsável: Sr. PEDRO RAIMUNDO GOMES VIEIRA, Coordenador.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$14.894,57 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 47.852

Assunto: Prestações de Contas
Processo nº. 2009/51386-0 – IGREJA DA PAZ, referente ao Convênio ASIPAG nº. 232/2008 no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. GERALDO DE OLIVEIRA BATISTA FILHO – Pastor Presidente;

Processo nº. 2009/53304-1 – FEDERAÇÃO DAS CENTRAIS E UNIÕES DE ASSOCIAÇÕES DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DO PARÁ, referente ao convênio SAGRI nº 173/2008, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), de responsabilidade do Sr. FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº.

Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e art. 39, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental em face da aplicação do Prejulgado nº 14, e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 47.854

Processo nº. 2007/51189-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 173/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA – Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b e c c/c os arts. 41,73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIME DA SILVA BARBOSA, Prefeito, CPF nº. 055.-766.872-72, ao pagamento da importância de R\$2.339,00 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais), devidamente atualizada a partir de 17/10/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II - Aplicar a multa de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.855

Processo nº. 2008/51049-2
Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 020/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e o SECULT.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES – Prefeito.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art.74, inciso IV da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. EDILSON MOURA DA SILVA, Secretário, CPF nº. 169.576.282-72, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência do laudo de acompanhamento e conclusão do objeto do convênio, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.856

Processo nº. 2009/51609-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 045/2008, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO DE CASTRO BARRETO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 211.331.312-04, ao pagamento da importância R\$ 145.175,50 (cento e quarenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizada a partir 24/10/2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 29.035,00 (vinte e nove mil e trinta e cinco reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos dispostos na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.857

Processo nº. 2003/51843-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 417/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPLAN.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b e c", c/c art. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que se segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES, Prefeito à época, CPF nº 174.106.812-68, ao pagamento da importância de R\$4.029,60 (quatro mil, vinte e nove reais e sessenta centavos) atualizada a partir de 23/08/2002, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pelo dano ao erário e R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

As importâncias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.858

Processo nº. 2004/53585-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 338/2002 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPLAN

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b","c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, C.P.F. nº. 026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais) devidamente corrigida a partir de 03/12/2003, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$26.000,00 (vinte seis mil reais) pelo dano ao erário, e R\$13.000,00 (treze mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.859

Processo nº. 2004/53588-8
Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 102/2002 e termos aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADEMIR FONSECA DE OLIVEIRA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. ADEMIR FONSECA DE OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº. 567.250.352-72, a multa de R\$600,00 (seiscentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.860

Processo nº. 2005/52677-0
Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.